

FEMINICÍDIO ENCOBERTO: A PROBLEMÁTICA DA NÃO IMPUTAÇÃO EM CASOS DE MORTES APARENTEMENTE ACIDENTAIS DE MULHERES

COVERT FEMICIDE: THE PROBLEM OF NON-IMPUTATION IN CASES OF APPARENTLY ACCIDENTAL DEATHS OF WOMEN

 doi.org/10.5212/RBDJ.v.7.011

Giuliana Elisa Rodrigues Schiavon*

 <https://orcid.org/0009-0000-7459-1577>

 <http://lattes.cnpq.br/5226660750228461>

Recebido em: 26.09.2024

Aceite em: 05.12.2024

Resumo: Este estudo, de natureza exploratória e qualitativa, investiga as razões e impactos do não reconhecimento de feminicídios em mortes de mulheres aparentemente acidentais, mesmo com indícios de motivação de gênero. Analisam-se fatores que contribuem para o “Feminicídio Encoberto”, como dificuldades na identificação de motivações de gênero, normas culturais e barreiras institucionais. A pesquisa, baseada em revisão bibliográfica e análise de casos emblemáticos, examina fatores que contribuem para o “Feminicídio Encoberto”, como dificuldades na identificação de motivações de gênero, normas culturais e barreiras institucionais. Objetiva compreender os desafios da imputação em casos de mortes aparentemente acidentais de mulheres, analisar as consequências sociais e jurídicas da subnotificação e contribuir para a formulação de estratégias de enfrentamento. Ao final, enfatiza a urgência de conscientização e ação para enfrentar o feminicídio encoberto e suas implicações na sociedade, contribuindo para um entendimento mais profundo e estratégias de enfrentamento.

Palavras-Chave: Feminicídio encoberto, violência de gênero, violência institucional, direito penal, políticas públicas.

* Advogada. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestranda em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Email: schiavon.giu@gmail.com.

Abstract: This exploratory and qualitative study investigates the reasons and impacts of the non-recognition of femicides in cases of apparently accidental deaths of women, even when there are indications of gender motivation. Factors contributing to “Covert Femicide” are analyzed, including difficulties in identifying gender motivations, cultural norms, and institutional barriers. The research, based on bibliographic review and analysis of emblematic cases, aims to understand the challenges of imputing femicides in cases of seemingly accidental deaths, examine the social and legal consequences of underreporting, and contribute to the formulation of effective coping strategies. Finally, the study emphasizes the urgency of raising awareness and taking action to address covert femicide and its societal implications, fostering a deeper understanding and promoting strategies to combat this form of gender violence.

Keywords: Covert femicide, gender violence, institutional violence, criminal law, public policies.

INTRODUÇÃO

A expansão do machismo é um fenômeno complexo e multifacetado, que permeia diversas sociedades ao redor do mundo. Ele se manifesta de diversas formas, desde atitudes e comportamentos sutis até expressões explícitas de desigualdade de gênero. A hierarquização entre homens e mulheres impacta não só na forma como as mulheres são vistas perante a sociedade, como também impacta nas diversas violências sofridas por elas, especialmente no âmbito doméstico e familiar.

É importante compreender que as atitudes sexistas não se limitam à violência física ou sexual contra as mulheres. Começa muito antes disso, nas pequenas atitudes do dia a dia que reforçam a ideia de que homens e mulheres têm papéis e valores diferentes na sociedade. Desde a infância, meninas são socializadas para serem mais passivas, cuidadoras e emocionais, enquanto meninos são incentivados a serem assertivos, dominantes e racionais. Essa socialização cria bases para a perpetuação do machismo e, conseqüentemente, naturaliza a violência de gênero.

O domínio masculino, que é uma das bases do machismo, também é alimentado por essa cultura. A ideia de que o homem deve ser o provedor, o líder e o detentor do poder na relação é reforçada constantemente, criando um ambiente propício para a justificação da violência como forma de manter esse domínio.

Bourdieu (2002) defende a ideia de que a dominação masculina é aprendida pelo homem e absorvida pela mulher inconscientemente. A sociedade, naturalizando comportamentos, reforça essas ações através das repetições.

Na dinâmica das relações de gênero, a violência se configura como uma tática para expressar o poder masculino e subjugar as mulheres. Conforme Heleieth Saffioti:

[...] No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que lhes

apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência [...] (SAFFIOTI, 2001, p.115)

A violência contra as mulheres é um fenômeno ubíquo em todas as sociedades que seguem a lógica patriarcal. Ainda segundo Saffioti (1995), a violência masculina contra a mulher inscreve-se nas vísceras da sociedade com supremacia masculina. Disto resulta uma maior facilidade de sua naturalização, outro processo violento, porque manietta a vítima e dissemina a legitimação social pela violência.

Esse quadro é alimentado e justificado por uma cultura que enaltece a masculinidade tóxica desvaloriza a feminilidade e coloca as mulheres em uma posição de submissão e inferioridade. A naturalização da violência é responsável pelas mortes de mulheres por razões de gênero. De acordo com Minayo:

A concepção do masculino como sujeito da sexualidade e o feminino como seu objeto é um valor de longa duração da cultura ocidental. Na visão arraigada no patriarcalismo, o masculino é ritualizado como o lugar da ação, da decisão, da chefia da rede de relações familiares e da paternidade como sinônimo de provimento material: é o “impensado” e o “naturalizado” dos valores tradicionais de gênero. Da mesma forma e em consequência, o masculino é investido significativamente com a posição social (naturalizada) de agente do poder da violência, havendo, historicamente, uma relação direta entre as concepções vigentes de masculinidade e o exercício militarista erudito e popular está recheado de expressões machistas, não havendo separar um de outro (MINAYO, 2005, p.23)

O termo *femicídio* (*femicide*) é atribuído a Diana Russel, que em 1976 o utilizou para referir à morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres¹. Posteriormente, Wania Pasinato (2011) define o *femicídio* como o extremo de um padrão sistemático de violência, universal e estrutural, fundamentado no poder patriarcal das sociedades ocidentais. O termo *feminicídio*, por sua vez, foi cunhado por Marcela Lagarde, para revelar as mortes de mulheres ocorridas em um contexto de impunidade e conivência do estado. Nas palavras de Lagarde (2007), para que ocorra o *feminicídio* devem concorrer a impunidade, a omissão, a negligência e a conivência das autoridades do estado, que não criam segurança para a vida das mulheres, razão pela qual o *feminicídio* é um crime de estado.

É, portanto, uma manifestação extrema da desigualdade de gênero e violência contra as mulheres. O Modelo de Protocolo Latinoamericano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero das Nações Unidas (2014) define o *feminicídio* como a morte violenta de mulheres por razões de gênero que ocorra no ambiente doméstico dentro de relações familiares, ou na comunidade infligida em razão de qualquer outra relação interpessoal, perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, por ação ou omissão.

¹ A autora utilizou o termo no primeiro Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas.

Além do Brasil, os seguintes países da América Latina têm leis específicas sobre a morte de mulheres: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela². No entanto, ainda persistem desafios relacionados à invisibilidade desses crimes.

É importante notar que a violência contra as mulheres pode assumir várias formas e nem sempre é identificada ou tratada como feminicídio. Assim, o termo “feminicídio encoberto” poderia ser interpretado como uma situação em que um assassinato de mulher não é reconhecido como tal, seja devido à falta de investigação adequada, à ausência de reconhecimento da motivação de gênero ou a outros fatores que obscurecem a natureza do crime.

Embora o conceito de “feminicídio encoberto” não seja amplamente utilizado ou definido, ele poderia ser entendido como uma forma de violência de gênero que, devido à sua natureza encoberta ou minimizada, não é devidamente reconhecida e enfrentada pelas autoridades e pela sociedade.

Tal fenômeno ocorre quando homicídios de mulheres, motivados por questões de gênero, são erroneamente classificados como acidentes, suicídios ou mortes naturais. Essa forma de violência contra as mulheres perpetua a impunidade dos agressores e desvaloriza a vida e os direitos das vítimas. A falta de reconhecimento desses casos como feminicídios impede a adoção de medidas de prevenção e proteção adequadas e perpetua a violência de gênero.

Este trabalho investiga, a partir de uma abordagem qualitativa, como mortes de mulheres aparentemente acidentais podem ocultar motivações de gênero que permanecem ignoradas por sistemas institucionais e culturais. O estudo tem como objetivo geral explorar as causas e consequências da não imputação de feminicídios nesses contextos e como objetivo específico identificar fatores que perpetuam o problema, como a ausência de protocolos específicos e a naturalização de estereótipos de gênero.

Dessa forma, o presente trabalho partiu da necessidade de entender como o estudo sobre os casos aparentemente acidentais de mortes de mulheres pode impactar na adequada imputação de feminicídios, contribuindo com o desenvolvimento de políticas, treinamentos e medidas eficazes que possam prevenir e combater essa forma devastadora de violência de gênero.

Primeiramente, serão abordados os fatores que contribuem para o Feminicídio Encoberto, tratando das dificuldades na identificação de motivações de gênero, dos estereótipos de gênero e as barreiras institucionais na investigação de casos de feminicídio, além do impacto da subnotificação e falta de conscientização. Em seguida, serão analisadas as consequências sociais e jurídicas da não imputação: a perpetuação da impunidade e agravamento da violência, as consequências psíquicas nas vítimas e os reflexos na construção de políticas de combate ao feminicídio, bem como os casos emblemáticos de feminicídio encoberto e suas implicações. A partir disso, busca-se propor caminhos para fomentar uma cultura investigativa mais sensível à violência de gênero e promover políticas efetivas que ampliem a proteção às mulheres.

² Dados extraídos do Instituto Patrícia Galvão. Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/legislacoes/>

FATORES CONTRIBUINTES PARA O FEMINICÍDIO ENCOBERTO

O feminicídio encoberto, muitas vezes, é resultado de uma série de fatores complexos que se entrelaçam para perpetuar a violência de gênero. Neste capítulo, exploraremos os principais fatores que contribuem para a ocorrência do feminicídio encoberto, identificando os obstáculos à identificação das motivações de gênero por trás das mortes que inicialmente parecem acidentais. Esses fatores variam desde desafios na coleta de evidências até as normas culturais arraigadas e os estereótipos de gênero que influenciam o processo de investigação.

DIFICULDADES NA IDENTIFICAÇÃO DE MOTIVAÇÕES DE GÊNERO

De início é necessário transcrever o artigo 5º da Lei 11.340/06:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006)

Nesse contexto, toda violência de gênero é uma forma de violência contra a mulher, mas o contrário não é necessariamente verdadeiro:

(...) 2 - A situação de violência doméstica pressupõe que a ação ou a omissão tenha motivação de gênero. Não é qualquer agressão contra a mulher que enseja a aplicação da lei, que objetiva assegurar maior proteção a mulheres que, em razão do gênero, se encontrem em situação de vulnerabilidade no âmbito doméstico e familiar. 3 - Se a violência foi praticada de forma dissociada do gênero, relacionada a desavenças familiares relativas à imóvel e dirigidas também ao irmão do indiciado, não há violência doméstica a justificar a competência do juizado especializado. 4 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitante - Juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras - DF. (Acórdão 1377580, 07246628320218070000, Relator: JAIR SOARES, Câmara Criminal, data de julgamento: 6/10/2021, publicado no PJe: 16/10/2021)

Em casos de feminicídio, a motivação de gênero envolve a crença de superioridade masculina, o controle, a posse ou a violência direcionada especificamente contra uma mulher devido a sua condição de gênero. O Código Penal Brasileiro, no artigo 121, §2º-A, considera que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 1940).

Segundo o Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões De Gênero (2014), falar de “razões de gênero” significa encontrar os elementos associados à motivação criminosa que faz com que o agressor ataque uma mulher por considerar que sua conduta se afasta dos papéis estabelecidos como ‘adequados ou normais’ pela cultura. Para entender a elaboração da conduta criminosa nos casos de feminicídio, cabe conhecer a forma como os agressores utilizam as referências culturais existentes para elaborar sua decisão e conduta.

Contudo, é necessário considerar “razões de condição de sexo feminino” a partir de uma perspectiva de gênero descolonial, para que compreenda nesse contexto a mulher em todas as suas categorias, a partir da interseccionalidade. Ana Cláudia da Silva Abreu (2021) chama atenção ao fato de que se a violência de gênero é uma forma de controle masculino sobre os corpos femininos, esse poder não se manifesta apenas nas relações interpessoais, também se dá na esfera pública assim como há outros contextos em que as mulheres estão expostas à violência, reveladores do menosprezo ou da discriminação à mulher e das razões da condição de sexo feminino.

Ainda nas palavras de Abreu:

Ao prever as razões de sexo feminino a categoria legal oprime e vulnerabiliza certos grupos sociais, como as mulheres trans e as travestis. As práticas jurídicas, ao vincular a violência ao contexto doméstico ou familiar e silenciar sobre o menosprezo e a discriminação à condição de mulher silencia e apaga as violências contra mulheres que têm como uma componente principal o racismo (ABREU, 2021, p.13)

A principal característica do feminicídio encoberto é a dissimulação da motivação de gênero que subjaz a essas mortes. As vítimas frequentemente sofrem violência doméstica, abuso psicológico ou sexual, mas esses elementos podem não ser evidentes à primeira vista. De acordo com Odalia (1985), as manifestações de violência não são evidentes, algumas são tão sutis e tão bem manejadas que podem passar por condições normais e naturais do viver humano.

Segundo Abreu (2022), relações marcadas pela violência são consideradas normais e as vítimas são mantidas nesses relacionamentos e submetidas a um ciclo de brigas e reconciliações, o que explica os elevados índices de mortes causadas por companheiros e ex-companheiros, maridos e ex-maridos.

Há uma cultura de consenso da violência contra mulher que silencia as vítimas com uma ideologia machista reproduzida por homens e mulheres que findam por sustentar esse sistema opressor e desigual. Essa cultura de silenciamento inibe as vítimas de relatar os abusos antes de sua morte, o que dificulta ainda mais a identificação das motivações subjacentes. Isso torna a tarefa de identificar o feminicídio encoberto um desafio significativo para os investigadores.

NORMAS CULTURAIS E ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO

As normas culturais desempenham um papel significativo na perpetuação do feminicídio encoberto. Estas normas e crenças arraigadas influenciam a maneira como a sociedade percebe a violência de gênero, muitas vezes obscurecendo as motivações subjacentes nos casos de mortes que parecem acidentais.

Nas palavras de Saffioti, “esse rígido sistema de constrangimento físico e moral do elemento feminino, criado e mantido pelo androcentrismo da família patriarcal, marcou profundamente a vida e a mentalidade da mulher brasileira” (SAFFIOTI, 1976, p. 175).

Outro exemplo cultural da construção da imagem da mulher como ser inferior e, portanto, passível de controle e violência, está na obra dos principais filósofos da história antiga, que influenciaram teses sobre a organização social moderna, política e medicina. Figuras proeminentes como Platão, Aristóteles, Rousseau e Hipócrates descreviam as mulheres como uma versão imperfeita dos homens, justificando essa visão com a ideia de que as mulheres tinham órgãos genitais invertidos para dentro, crânios largos e capacidade intelectual inferior. Embora essas abstrações filosóficas tenham sido posteriormente refutadas por avanços científicos, elas deixaram uma marca profunda no imaginário social:

Podemos afirmar, então, que a diferença de papéis, longe de ser natural é, antes, construída através de concepções romanceadas, cientificamente ratificadas, em geral apoiadas ideologicamente em filosofias racionalistas – na maioria das vezes construídas por homens, ainda que com o aval e o apoio indireto de muitas mulheres – que afirmam ser a mulher sempre governada em última instância por seu útero. É assim que concepções – veiculadas tanto pela literatura e pelas artes em geral, como também pela ciência, inclusive a medicina e a psiquiatria, especialmente aquela desenvolvida na Europa durante o século XIX – sobre a ‘natureza’ distinta do homem (forte, racional, inteligente, dominador) e da mulher (frágil, intuitiva, sensível, emocional e passiva) confinaram a mulher ao lar, reservando ao homem o espaço público de maior poder e prestígio social (COUTINHO, 1994, p.44-45).

Normas culturais que toleram a violência de gênero podem fazer com que a sociedade minimize ou normalize a violência, tornando mais difícil identificar quando uma morte está relacionada a esse tipo de violência. Os agressores podem se sentir autorizados a agir de maneira violenta, sabendo que a sociedade é condescendente com sua conduta.

Sobre a divisão de papéis entre homens e mulheres e dos lugares do masculino e do feminino, Ana Cláudia da Silva Abreu (2022) afirma que a ordem patriarcal inferioriza o âmbito privado e as atividades domésticas, destino das mulheres. Expõe, ainda, que essas relações de poder entre homens e mulheres não são ocasionais, são estruturantes das relações sociais, de modo que a violência letal é um *continuum* de uma violência cotidiana. Nesse sentido, a autora explica:

O domínio patriarcal carrega a existência das mulheres de vários significados: ser esposa, mãe, cuidadora e, a partir desses papéis atribuídos, são exigidos alguns compromissos (...). Quando uma mulher rompe

com essa ordem, porque decidiu terminar o relacionamento ou não cuidou da casa e dos filhos conforme o esperado, ou, ainda, porque se recusou a ter filhos ou traiu seu parceiro, enfim, quando ela, com seu comportamento, desafia essa ordem social, a resposta masculina viril é a violência. O feminicídio, dessa forma, é uma demarcação simbólica desses limites impostos às mulheres (ABREU, 2022, p. 203).

Ainda, Abreu (2022) aponta o exercício da violência como uma forma de reforçar a masculinidade – representada pelo poder dos homens sobre as escolhas e ações das mulheres.

Em alguns casos, as vítimas de violência de gênero podem sentir-se pressionadas a manter um comportamento que se conforma com as normas de gênero tradicionais. Isso pode incluir manter um casamento ou um relacionamento abusivo por medo de estigmatização. Essa conformidade pode tornar mais difícil para as vítimas relatarem abusos antes de suas mortes.

Ainda, estereótipos de gênero podem influenciar a maneira como os profissionais envolvidos nas investigações percebem as vítimas e os agressores. De acordo com Carmen Hein de Santos (2018), ao não utilizar a teoria feminista sobre gênero, as perspectivas interseccionais e os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres, os aplicadores do direito demonstram uma resistência e um déficit teórico que têm levado à utilização equivocada do próprio conceito de gênero e a criação de critérios de inclusão/exclusão estranhos à legislação de proteção à violência doméstica e familiar no Brasil.

Sobre estereótipos, Bardin define da seguinte forma:

Um estereótipo é “a ideia que temos de...”, a imagem que surge espontaneamente, logo que se trate de... É a representação de um objeto (coisas, pessoas, ideias) mais ou menos desligada da sua realidade objetiva, partilhada pelos membros de um grupo social com alguma estabilidade. Corresponde a uma medida de economia na percepção da realidade, visto que uma composição semântica preexistente, geralmente muito concreta e imagética, organizada em redor de alguns elementos simbólicos simples, substitui ou orienta imediatamente a informação objetiva ou a percepção real (BARDIN, 2016, p.57)

Destaca-se que o campo institucional do sistema de justiça criminal é predominantemente masculino e as posições de poder majoritariamente ocupadas por homens, o que propicia expectativas estereotipadas com relação às mulheres.

BARREIRAS INSTITUCIONAIS NA INVESTIGAÇÃO DE CASOS DE FEMINICÍDIO

As instituições encarregadas da aplicação da lei também enfrentam desafios na investigação de casos de feminicídio encoberto. Muitas vezes, a falta de protocolo específico em questões de gênero e feminicídio contribui para a não identificação das motivações subjacentes.

Paiva e Mello são incisivas nesse aspecto:

A tolerância social à violência doméstica contra a mulher está presente a todo o tempo em que percebemos a falta da perspectiva de gênero nos modos de olhar essa violência. Por se tratar de uma violência estrutural, o tratamento dos feminicídios como “crimes individuais” faz com que o sistema de justiça feche os olhos para as particularidades desse tipo de delito. As dimensões sociais e simbólicas são apagadas do conflito quando este é tratado como um “crime comum” (PAIVA; MELLO, 2022, p.59)

Dentro do sistema de justiça os profissionais, incluindo policiais, promotores e juízes, não recebem treinamento específico sobre questões de gênero e violência de gênero. Isso os deixa mal preparados para identificar as nuances da violência de gênero e, por extensão, o feminicídio encoberto. Sem um entendimento adequado dessas questões, as investigações podem ser superficiais e não revelar as motivações subjacentes.

Em sua tese sobre a nomeação do feminicídio no campo da linguagem jurídica, Eugênia Monteiro Villa (2020) fala sobre a tolerância da violência no âmbito institucional, apontando que essa violência tolerada ou perpetrada pelo estado não é evidenciada em noticiários. Trata-se de cenário cujo controle se dá no âmbito político institucional, presente nos Poderes que compõem o Estado e se materializam em forma de Biopolítica ou política da vida – fazer viver e deixar morrer.

No mesmo sentido, explica como o método procedimental reflete na compreensão dos feminicídios:

Ainda na seara procedimental, discursos oficiais destinados especialmente ao desenvolvimento das evidências do feminicídio – requisições de laudos, tomadas de depoimentos, interrogatórios, denúncias, defesas, decisões judiciais – delimitam campos de relações de forças igualmente sopesados por relações de gênero. Escolhas (decisões) feitas no decorrer das investigações e processamento do assassinato repercutirão na compreensão do feminicídio em cada um dos casos concretos, podendo conduzir a caminhos de insegurança jurídica. A escassez de conceitos jurídicos balizados pela perspectiva de gênero em virtude de experiências dogmáticas juridicamente excludentes de categorias analíticas de gênero, raça e classe social potencializa cenários de incerteza e instabilidade conceitual à “condição de mulher (VILLA, 2020, p. 102)

O artigo 121, §2º-A, do Código penal dispõe que a qualificadora do feminicídio se configura quando há violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 1940). Contudo, na prática jurídica verifica-se que os atores do sistema de justiça criminal têm uma visão limitada do feminicídio que impacta nos feminicídios encobertos. Segundo Abreu:

Desconsidera-se que o feminicídio é uma categoria complexa, um fenômeno que não pode ser explicado segundo um modelo ideal de racionalidade típico do pensamento moderno, e ainda revela-se o fetiche pelo uso de dualismo (femicídio/feminicídio) como forma de

explicação (e simplificação) de uma realidade. O tecnicismo jurídico é utilizado como instrumento para simplificar o fenômeno do feminicídio e promover o apagamento de suas complexidades (ABREU, 2022, p. 103)

Nota-se, portanto, uma limitação teórica acerca da perspectiva de gênero, além de uma ausência de sensibilidade por parte dos atores do Sistema de Justiça Criminal para compreender as complexidades que envolvem o fenômeno do feminicídio.

Ainda, o sistema de justiça pode carecer de protocolos claros para lidar com casos de violência de gênero e feminicídio. Isso pode resultar em falta de diretrizes específicas para identificar as motivações de gênero e garantir que as vítimas sejam devidamente apoiadas. É necessário um sistema judicial sensibilizado e preparado desde a perspectiva de gênero e que, ademais, funcione.

IMPACTO DA SUBNOTIFICAÇÃO E FALTA DE CONSCIENTIZAÇÃO

A subnotificação de casos de feminicídio é um problema significativo, uma vez que muitas mortes não são registradas como homicídios dolosos e, portanto, não são investigadas a fundo. Em muitas jurisdições, as mortes são registradas como acidentais, naturais ou suicídios, em vez de homicídios. Isso resulta em uma falta de dados precisos sobre a extensão do feminicídio encoberto.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) indicou, no Atlas da Violência de 2023, que no ano de 2021 foram assassinadas 3.858 mulheres. Contudo, foram registradas 3.940 mulheres vítimas de Morte Violenta por Causa Indeterminada (MVCI).

Diante desse quadro, foi estimado o número de homicídios ocultos de mulheres a cada ano, isto é, o número de casos de MVCI que teriam sido, na verdade, homicídios mal classificados. No cômputo geral, para cada mulher vítima de homicídio em 2021, havia uma mulher vítima de MVCI, segundo os dados do Sistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS).

Isso significa que o total dessas mortes violentas foi de 4.603; ou seja, outras 745 mulheres sofreram agressões fatais sem que o Estado tivesse conseguido registrar corretamente as causas dessas mortes.

Um estudo realizado por pesquisadores da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), University of Washington e Universidade Federal de Pelotas (UFPel), que teve como objetivo estimar a subnotificação da violência contra as mulheres no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) a partir de dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), para o Brasil e as unidades federadas constatou um elevado percentual de subnotificação no país. O número de mulheres que sofreram violência e procuraram atendimento em saúde foi dez vezes maior que o número de notificações de VCM. A subnotificação de violência contra as mulheres no Brasil foi de 98,5%, 75,9% e 89,4% para as violências psicológica, física e sexual, respectivamente (UFMG, 2023).

A concepção limitada sobre o feminicídio encoberto e a ausência de estatísticas precisas dificultam a compreensão da extensão do problema e a formulação de políticas eficazes para combatê-lo. A ausência de informações confiáveis impede que

os formuladores de políticas entendam a verdadeira escala do problema e, portanto, dificulta o direcionamento de recursos e esforços para prevenir e combater essa forma de violência.

Este capítulo destaca a complexidade da problemática da não imputação em casos de feminicídio encoberto, sublinhando a importância de superar esses desafios para combater efetivamente a violência de gênero.

CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS DA NÃO IMPUTAÇÃO

A falta de imputação em casos de feminicídio encoberto tem implicações significativas tanto do ponto de vista social quanto jurídico. Neste capítulo, exploraremos as consequências desse problema, destacando como ele contribui para a perpetuação da impunidade, a erosão da confiança nas instituições de justiça e a influência nas políticas de combate ao feminicídio.

Um dos impactos mais devastadores da não imputação em casos de feminicídio encoberto é a perpetuação da impunidade. Quando as motivações de gênero por trás de uma morte não são reconhecidas, os autores muitas vezes escapam das devidas consequências legais.

Isso pode encorajar agressores a continuar ou a intensificar comportamentos violentos, sabendo que podem escapar das consequências legais. A impunidade, portanto, serve como um incentivo para a perpetuação da violência.

De acordo com dossiê publicado pelo Instituto Patrícia Galvão:

O Estado é responsável, por ação ou omissão, pela perpetuação de ‘mortes evitáveis’, já que a impunidade e a violência institucional – aquela perpetrada pelos próprios agentes públicos contra as mulheres – são fatores decisivos para a persistência dos feminicídios e do reforço da noção de que a violência é um mecanismo de controle das mulheres (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2016, *Online*)

Para as sobreviventes e potenciais vítimas, a impunidade em casos de feminicídio encoberto também gera medo e insegurança. Se um agressor não é levado à justiça, as vítimas podem sentir que não há proteção para elas. Uma pesquisa do DataSenado (2023) indicou que para 61% das brasileiras, a falta de punição leva uma mulher a não denunciar a agressão na maioria das vezes.

Isso pode levar a um ciclo de medo, silêncio e revitimização, onde as mulheres continuam a viver sob a ameaça constante de violência. Este ciclo contribui com o problema da subnotificação dos casos, tratada no capítulo anterior.

Há que se falar, ainda, nas consequências psíquicas para as mulheres vítimas de violência. Em uma revisão integrativa realizada por Santos et al. (2018) sobre os tipos de transtornos mentais não psicóticos em mulheres em situação de violência doméstica, a partir do estudo de 19 artigos publicados em revistas internacionais, constatou-se que o transtorno mental mais comum é a depressão (73,7%), seguido do transtorno

de estresse pós-traumático (52,6%). Também foram constatados outros transtornos mentais, como ansiedade, distúrbios do sono, estresse e ideação suicida.

A revisão indicou que o desenvolvimento desses transtornos pode estar relacionado ao fato de essas mulheres serem expostas continuamente à violência por seus parceiros ou ex parceiros íntimos. Isso significa que embora a violência sofrida seja considerada “leve”, pode desencadear efeitos psicológicos degradantes na vida de mulheres agredidas.

A falta de imputação também afeta a formulação de políticas de combate ao feminicídio. A ausência de dados confiáveis e de casos registrados prejudica a capacidade de entender a verdadeira extensão do problema. Isso, por sua vez, torna mais desafiador para os legisladores e defensores dos direitos das mulheres desenvolver estratégias eficazes para prevenir o feminicídio e proteger as vítimas. Nas palavras de Celina Souza:

Política Pública é o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações. A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (SOUZA, 2006, p.26)

Quando a dimensão do feminicídio encoberto não é plenamente compreendida, os recursos destinados ao combate desse problema podem ser limitados. Além disso, esses recursos podem ser alocados de maneira ineficaz, uma vez que as políticas podem não abordar as causas subjacentes e os fatores de risco associados ao feminicídio encoberto.

Esses reflexos dificultam a implementação de reformas legislativas e políticas necessárias para abordar adequadamente esse problema. Reformas no sistema legal, serviços de apoio às vítimas e conscientização pública podem ser adiadas ou encontrarem resistência.

CASOS EMBLEMÁTICOS DE FEMINICÍDIO ENCOBERTO E SUAS IMPLICAÇÕES

Examinar casos emblemáticos de feminicídio encoberto e os desfechos judiciais associados pode oferecer *insights* valiosos sobre as consequências da não imputação. Estudaremos casos que ilustram como a falta de reconhecimento das motivações de gênero pode levar à injustiça e ao agravamento da violência, bem como à necessidade premente de reformas.

Um caso que anteriormente estava sendo considerado um possível suicídio está sendo agora investigado como feminicídio em Bom Jesus da Penha - MG. A mulher foi encontrada no quintal de sua residência com uma corda envolta em seu pescoço. De acordo com o registro policial, ela foi levada para o hospital da cidade com quadro de parada cardiorrespiratória pelo marido e irmão. A vítima chegou a ser intubada, mas morreu pouco tempo depois. Contudo, uma denúncia anônima indicou a possibilidade de crime. A Polícia Civil então começou a conduzir as investigações e o suspeito foi detido.

Inicialmente, no boletim de ocorrência, o incidente foi considerado como um possível suicídio. Após reavaliação médica, foram identificadas lesões no pescoço,

arranhões nas mãos e no peitoral, além de marcas roxas ao redor dos olhos de Leidiane Cristina Germano Reis, de 31 anos.

Diante desses achados, a Polícia Civil iniciou inquérito, levando as investigações até o marido da vítima, que foi conduzido à Delegacia onde prestou depoimento e confessou ter cometido o crime contra sua esposa.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público de Minas Gerais³ descreve que no dia dos fatos, a vítima, que já vinha sofrendo por um relacionamento desgastado, foi violentamente agredida por seu marido, através do desferimento de diversos golpes, pelo menos um deles com instrumento contundente, os quais causaram lesões externas e internas, em especial violento traumatismo crânio encefálico que foi a causa de sua morte.

O marido ainda buscou o seu estrangulamento, laçando o seu pescoço com uma corda, com a tentativa de pendurá-la na coluna férrea que sustenta o telhado da garagem, visando também simular que a morte teria sido em decorrência de ato de autoexterminio.

Logo após, o autor teria ido até a casa de sua sogra, simulando desespero, informando que sua esposa teria cometido suicídio. Ainda, fingiu ajudar no socorro e encaminhou a vítima para o hospital numa tentativa simulada de salvar sua vida.

Outro caso semelhante ocorreu no Distrito Federal: o laudo de uma autópsia fez a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) alterar o andamento das investigações de uma suposta morte acidental por engasgo para um possível caso de feminicídio. A nova hipótese surgiu após os resultados das avaliações periciais revelarem a existência de hematomas no joelho, cotovelo e pescoço da vítima (Torres, 2023).

Na noite de 22 de março de 2023, houve uma intensa discussão entre o casal, gerada por ciúmes. O namorado da vítima teria declarado, em sede policial, que ela teria se engasgado com um pedaço de carne e por isso ele chamou o serviço de emergência, quando a vítima estava em parada cardiorrespiratória.

A denúncia feita pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios⁴ descreve que o exame cadavérico encontrou múltiplas lesões em região cervical da vítima que não foram causadas pelo socorro médico, informação confirmada pelos profissionais que a socorreram, comprovando que foi esganada por seu companheiro e, por esta razão, veio a óbito por asfixia.

Os casos são exemplos de como a motivação de gênero pode ser inicialmente encoberta em investigações de feminicídios, especialmente quando ocorre dentro de relacionamentos abusivos. Eles mostram a importância da conscientização e da investigação minuciosa.

Destaca-se a importância crítica de reconhecer as implicações da não imputação em casos de feminicídio encoberto, não apenas do ponto de vista individual, mas também em relação à sociedade como um todo.

³ A ação penal ainda está em curso na Vara Única da Comarca de Nova Resende, sob o nº 0003761-07.2023.8.13.0451.

⁴ A ação penal no TJDFT tramitava sob o nº 0704481-63.2023.8.07.0009, contudo, foi declarada extinta a punibilidade por morte do agente.

CONCLUSÃO

O feminicídio encoberto representa uma face oculta e trágica da violência de gênero, onde as mortes de mulheres, à primeira vista, parecem acidentais ou naturais, mas escondem motivações enraizadas de gênero. Este estudo buscou desvelar a problemática da não imputação em casos de feminicídio encoberto, destacando as complexas interações de fatores culturais, sociais e jurídicos que contribuem para a perpetuação desse problema.

De acordo com os padrões internacionais, a investigação dos crimes decorrentes de violência de gênero deve ser realizada por profissionais competentes, empregando os procedimentos apropriados e utilizando, de forma efetiva, todos os recursos à sua disposição, e com o apoio de pessoal técnico e administrativo idôneo (OACNUDH, 2014).

A falta de imputação tem consequências de longo alcance. Ela perpetua a impunidade, permitindo que os agressores se esquivem das consequências legais, e agrava a violência contra as mulheres. Além disso, reflete na saúde mental das vítimas, que demonstram um alto índice de transtornos mentais desenvolvidos a partir da violência sofrida. A falta de registros precisos e de conscientização torna mais desafiador o desenvolvimento de políticas eficazes de combate ao feminicídio.

Para tratar dessa problemática, é imperativo adotar uma abordagem multidisciplinar. É fundamental que os sistemas de justiça sejam sensibilizados para as nuances da violência de gênero e recebam treinamento adequado para identificar o feminicídio encoberto. A sociedade como um todo deve promover uma cultura que desafia os estereótipos de gênero, desencoraja a violência e encoraja a denúncia.

Somado a isso, deve-se atentar para a adoção da perspectiva de gênero nos procedimentos que envolvem violência contra a mulher. Nas palavras de Adriana Ramos de Mello:

A importância da categoria gênero deve ser considerada ao analisar o assassinato de mulheres, representando uma mudança de paradigma, o que significa assumir uma posição política de desnaturalizar as mortes violentas, não as atribuindo a fatores de natureza pessoal, restando evidente que a subordinação das mulheres em relação aos homens ainda está muito presente na sociedade, como um dos fatores que expõe as mulheres a toda sorte de violência, que tem no femicídio a sua forma mais extrema (MELLO, 2016, p.165)

Ademais, a coleta de dados precisa ser aprimorada, de modo que tenhamos um entendimento mais preciso da extensão do problema. Isso permitirá a formulação de políticas mais eficazes e a alocação de recursos apropriados para combater essa forma insidiosa de violência de gênero.

É urgente superar os desafios culturais e institucionais e trabalhar para erradicar o feminicídio encoberto, promovendo avanço em direção a uma sociedade mais segura para todas as mulheres.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ana Claudia da Silva. **Denúncias de feminicídios e silenciamentos: olhares descoloniais sobre a atuação do sistema de justiça criminal**. São Paulo: Blimunda, 2022.

ABREU, Ana Claudia Da Silva. **Descolonizando as razões da condição de sexo feminino: contribuições, tensões e limites**. Anais V Desfazendo Gênero. Campina Grande: Realize Editora, 2021. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/79379>. Acesso em: 18 mar. 2024.

Bardin, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Küh-ner. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023**. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.38116/riatlasdaviolencia2023>. Acesso em: 16 mar. 24.

COUTINHO, Maria Lucia Rocha. **Tecendo por trás dos panos: a mulher brasileira nas relações familiares**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

DE CAMPOS, Carmen Hein. **Sistema de Justiça e Perspectiva de Gênero no Brasil: Avanços e Resistências**. Anais de seminários da EMERJ: Seminário Internacional Gênero e Direito - Desafios para a Despatriarcalização do Sistema de Justiça na América Latina, Rio de Janeiro, p. 31-56, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/volume2/anais_de_seminarios_da_emerj_volume2.html. Acesso em: 18 mar. 2024.

DE MELLO, Adriana Ramos. **Feminicídio: uma análise sociojurídica do fenômeno no Brasil**. Revista da EMERJ, p. 140–167, 2016.

EXAME em corpo encontra lesões e caso tratado como suicídio é investigado como Feminicídio em Mg. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2023/08/19/exame-em-corpo-encontra-lesoes-e-caso-tratado-como-suicidio-e-investigado-como-feminicidio-em-mg.ghtml>. Acesso em: 7 fev. 2024.

DATASENADO, Instituto de Pesquisa. **Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher**. Senado Federal. Brasília, p. 791. 2023

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-de-violencia-contr-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 19 mar. 2024.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Feminicídio**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/legislacoes/>. Acesso em: 13 mar. 2024.

LAGARDE DE LOS RIOS, Marcela. **Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia**. Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales, v. XLIX, n. 200, p. 143-165, maio-ago, 2007. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009>. Acesso em: 13mar. 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Laços perigosos entre machismo e violência**. Revista Ciência & Saúde Coletiva, v. 10, n. 1, p. 23-26, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v10n1/a03cv10n1>. Acesso em: 18 mar. 2024.

ODALIA, N. **O que é violência**. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural; Brasiliense, 1985.

ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latinoamericano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)**. Brasil, 2014. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 05 mar. 2024.

PAIVA, Livia de Meira Lima; DE MELLO, Adriana Ramos. **Feminicídio e Poder Judiciário: Uma análise feminista da reprodução e estereótipos e discriminação de gênero em decisões judiciais**. REV. IGAL, I (1), 43-64, 2022.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. Campinas: Cadernos Pagu, n. 37, p. 219-246, jul-dez. 2011. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332011000200008>. Acesso em 13 mar. 2024.

SANTOS, Ariane Gomes; MONTEIRO, Claudete Ferreira de Souza. Domínios dos transtornos mentais comuns em mulheres que relatam violência por parceiro íntimo. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**. Ribeirão Preto: 26, e3099, 2018. Doi: 10.1590/1518-8345.2740.3099

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Pesquisa mostra alto índice de subnotificação de violência contra mulheres**. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/pesquisa-mostra-alto-indice-de-subnotificacao-de-violencia-contras-mulheres-no-brasil>. Acesso em: 17 mar. 2024.

SAFFIOTI, Heleith; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero – Poder e Impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Caderno Pagu:Campinas, n. 16, p. 115–136, 2001. Disponível em:<https://doi.org/10.1590/S0104-83332001000100007>. Acesso em: 07 fev. 2024.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias, v. 8, n. 16, p. 20-45, jul/dez 2006.

TORRES, Felipe. Reviravolta: PCDF investiga morte de mulher por engasgo como feminicídio. **Metropoles**: Distrito Federal, 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/pcdf-investiga-morte-de-mulher-por-engasgo-como-femicidio>. Acesso em: 07 fev. 2024.

VILLA, Eugênia. **O silêncio murado do assassinato de mulheres: a nomeação do feminicídio no campo da linguagem jurídica**. Brasília: UniCEUB, 2020.